



PL 249 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

LIDO
Em 19/03/19
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a reserva de vagas e prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Governo do Distrito federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Distrito Federal, às mulheres vítimas de violência doméstica, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo poder Executivo;

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no *caput* a partir da aplicação da medida protetiva ou do trânsito em julgado da condenação.

Art. 2º - Para os fins específicos de atendimento do disposto nesta lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das unidades dos programas habitacionais implementados pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caso o percentual previsto no *caput* não seja atingido, o remanescente volta a compor o cadastro amplo de habilitados da Relação de Inscrição Individual – RII.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres continuam sofrendo todos os dias violências de gênero em nosso país. O problema da violência contra a mulher precisa ser ainda mais objeto de empenho e proteção do legislador e das autoridades do Executivo e Judiciário, para que o atual quadro tenha uma reversão completa, reestabelecendo a saúde física e psicológica das ofendidas.

Nesse mister, a lei 11.340 de 2006, conhecida como "A Lei Maria da Penha" foi criada, com intuito de diminuir qualquer tipo de violência doméstica, visando, acima de tudo, dar assistência as vítimas desses abusos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 249 / 2019
Folha Nº 01 MC



Para garantir o acesso a moradia dessas vítimas, nasce a presente proposição, pois o lar livre de violência é um notável ator na recuperação psicológica das mulheres e de suas famílias.

Ainda assim, A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado assegurar a "*assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações*".

Isto posto, a Carta magna demonstra expressamente a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica, bem como de fomentar a assistência à família.

Estimular a inclusão da vítima na sociedade e garantir o acesso destas à moradia, ressalta o dever de assistência da administração pública, que não pode ficar alheia à questão.

Por todo o exposto, a presente proposição visa garantir, mesmo que de forma mínima, o acesso à programas habitacionais fornecidos pelo Distrito Federal.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 249 / 2019
Folha Nº 02 mc

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 6.192, DE 31 DE JULHO DE 2018**

(Autoria do Projeto: Deputada Telma Rufino)

Altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que *Dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal*, para incluir como prioridade as mulheres vítimas de violência doméstica que atendam aos requisitos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, § 3º, da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É conferida prioridade de atendimento às:

I – famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

II – pessoas com mais de 60 anos;

III – pessoas com deficiência;

IV – famílias removidas de áreas de risco;

V – mulheres vítimas de violência doméstica, desde que se comprovem:

a) ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

b) tramitação do inquérito policial instaurado ou certidão de tramitação de ação penal instaurada;

c) relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 2018
130º da República e 59º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1/8/2018.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 249, 2019
Folha Nº 03 mc

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 249/19**, que “Dispõe sobre a reserva de vagas e prioridades nos programas habitacionais implementadas pelo Governo do Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Reginaldo Sardinha (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 6.192/18**, que “**Altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que Dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, para incluir como prioridade as mulheres vítimas de violência doméstica que atendam aos requisitos que especifica**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 20/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 03

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 249/2019
Folha Nº 04 MC